



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002234-84.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, é apelada RENATA SUELLEN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.187

APELAÇÃO Nº 1002234-84.2024.8.26.0619

COMARCA: TAQUARITINGA

RECORRENTES: MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

RECORRIDA: RENATA SUELLEN DA SILVA

Julgadora de Primeiro Grau: *Valdemar Braghetto Junqueira*

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO - READAPTAÇÃO - SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA - ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.128/1970 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROMOVIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU (ART. 373, §1º, CPC) - AUSENTE INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO - INCAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO NO DESEMPENHO DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA READAPTAÇÃO EM CASO DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA SERVIDORA - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

- 1. Ação ajuizada por servidora pública ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais contra o Município de Taquaritinga postulando sua readaptação funcional. Sentença de procedência. Irresignação do ente público.**
- 2. Direito à readaptação previsto na Lei Municipal nº 1.128/1970 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais). Documentação trazida aos autos que indica que a autora está incapacitada para exercer funções que exijam esforço físico no desempenho do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (atestado médico, relatório médico e exame de ecocardiograma que confirmam sua moléstia). Precedentes desta Câmara de Direito Público.**
- 3. Juízo de primeiro grau que promoveu a inversão do ônus probatório (art. 373, §1º, CPC), sem que a parte ré tenha se insurgido contra tal determinação, conforme autoriza o art. 1.015, XI, CPC. Ao abrir prazo para que as partes especificassem as provas a serem produzidas, o demandado não se manifestou. Prevalência das conclusões extraídas da documentação apresentada pela autora.**
- 4. Possibilidade de revisão da readaptação em caso de modificação das condições de saúde da servidora. Consequência do exercício do direito à autotutela (Súmula nº 473, STF). Exigência de instauração de processo administrativo, assegurado contraditório e ampla defesa.**

5. Reforma parcial da sentença. Parcial provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA** por inconformismo com a r. sentença (fls. 94/96) que, nos autos de ação ordinária movida por **RENATA SUELLEN DA SILVA**, julgou os pedidos procedentes para condenar o ente público *“a providenciar a readaptação da autora, no prazo de 14 dias corridos, sob pena de multa de R\$250,00 por dia de atraso, por ora limitada a R\$10.000,00”*.

Em suas razões recursais (fls. 100/112), o Município de Taquaritinga argumenta, em suma, que cabia à parte autora demonstrar, de forma inequívoca, sua incapacidade, porém que ela não se desincumbiu de tal ônus processual. De acordo com a argumentação do recorrente, após o juízo ter dado oportunidade para que a requerente especificasse as provas que desejava realizar, esta não postulou a produção de perícia médica, fundamentando seu pedido apenas em laudos particulares – os quais não possuíam força probatória suficiente para sustentar sua pretensão. Segue apontando que não é possível que o ônus probatório seja imposto ao Município, indicando que *“Caso essa medida seja imposta sem o devido respaldo técnico, pode gerar desorganização interna, acúmulo de funções para outros servidores e eventual necessidade de novas contratações, impactando negativamente o serviço público”*. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da sentença, requer que seja assegurado ao ente público a prerrogativa a de revisar a medida se houver alteração na condição de saúde da servidora, como reflexo do poder de autotutela.

Contrarrazões da autora (fls. 119/123) pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

A apelação é tempestiva e restam preenchidos os demais pressupostos recursais.

Depreende-se dos autos que a autora, ora recorrida, ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fl. 15) e relatada que – quando do ajuizamento da ação – se encontrava acometida de condição de saúde prejudicada em função de problema cardíaco, razão pela qual necessitaria trabalhar em atividade compatível com sua patologia. Relata que formulou pedido administrativo em 08.01.2024 (instaurando-se o Processo Administrativo nº 106/2024 – fl. 51), porém que não obteve qualquer devolutiva acerca de seu pleito até a data de ajuizamento da demanda (fl. 61).

Formulou, assim, o seguinte pedido (fls. 01/10):

“I) Seja Deferida a liminar "Tutela de Urgência" para que a Requerente possa executar serviços administrativos, de preferência junto a Unidade Escolar que está lotada atualmente, até que haja perícia médica, culminando no deslinde da ação, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Douto Juízo;

II) A realização de perícia médica;

III) A confirmação da tutela antecipadamente concedida, e a procedência para conceder a requerente readaptação definitiva da requerente do cargo de auxiliar de serviços gerais para funções administrativas, considerando o seu problema de saúde que não permite esforço físico, consoante se depreende dos relatórios médicos e exame, acostados aos autos;”

Pois bem.

A readaptação funcional encontra regência, para servidores do Município de Taquaritinga na Lei Municipal nº 1.128/1970 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), a qual dispõe o seguinte:

“Art. 63. Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º. A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou “ex-offício”, procedida sempre de inspeção médica.

§ 2º. A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º. A readaptação não acarretará aumento nem decesso, de vencimento.”

Com efeito, a concessão de readaptação a servidor público não pode ser entendida como ato discricionário, sujeito à mera conveniência ou a critério de oportunidade do administrador público. Este tipo de decisão encontra-se na categoria dos atos vinculados, limitados às condições clínicas apresentadas pelo servidor que pleiteia a readaptação e esta vinculação é passível de controle jurisdicional.

Acompanhando a petição inicial, a demandante acostou atestado médico (fl. 16), a partir do qual se extrai que ela *“possui distúrbio obstrutivo leve, com dilatação da artéria pulmonar e insuficiência tricúspide (...) sugiro atividade ocupacional com menor carga ao ponto de não agravar comorbidade relatada”*. No mesmo sentido é o documento de fl. 54, em que se lê que a requerente *“é portadora de valvopatia tricúspide, apresenta cansaço por esforço, com quadro de dispneia (...) fica sugerido a readaptação para função que exija menores esforços físicos – CID Q22.4”*. Tal diagnóstico veio confirmado pelo laudo do exame de

ecocardiograma (fls. 56/57), o qual apontou ser a recorrida portadora de “insuficiência tricúspide de grau discreto” e “dilatação da artéria pulmonar”.

Na espécie, após a apresentação de contestação pela parte demandada, o juízo proferiu decisão (fls. 85/86) em que carrou a ela o ônus probatório de comprovar que a autora possuiria condições médicas de permanecer exercendo suas atividades originais: “*Nesse contexto, com base no art 373, §1º, do CPC, determino que o ônus da prova é do município, sendo a parte a quem incumbe providenciar a inspeção médica, sob pena de procedência*”.

O julgador valeu-se da previsão legal de inversão do ônus da prova prevista no art. 373, §1º, CPC, que dispõe que “§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Ocorre que mesmo após a prolação da decisão acima, em que o juízo também determinou a especificação de provas a serem produzidas, o Município de Taquaritinga não procedeu a qualquer manifestação, deixando o prazo transcorrer *in albis*. Desse modo, não é lícito que no presente momento processual ele alegue que o ônus de comprovar o direito à readaptação da autora a ela caberia por força do art. 373, I, CPC, sendo que não se insurgiu no momento processual adequado contra a inversão procedida, visto que sequer interpôs recurso contra tal decisão (art. 1.015, inciso XI, CPC).

Portanto, a despeito da não produção de prova pericial em juízo, conclui-se que, à época do ajuizamento da ação, a autora estava **incapacitada para exercer funções que exijam esforço físico no desempenho do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**, assim conferindo substrato à pretensão deduzida.

Nesse sentido, recentes arestos desta Câmara de Direito Público:

“AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor público estadual – Professor Educação Básica II (PEB II) – Pleiteada a concessão de readaptação em razão de ser portador de enfermidades que o impossibilitam de exercer suas funções em sala de aula – Laudo pericial confirmando a necessidade do afastamento do servidor de suas atividades laborais habituais mantendo a sua readaptação – Ausência de impugnação técnica às conclusões apresentadas pela perícia – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário e recurso de apelação da FESP não providos.” (TJSP; Apelação /

Remessa Necessária 1000991-77.2019.8.26.0297;
Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão
Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data
de Registro: 27/04/2021)

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA – MAGISTÉRIO - Professora de Educação Básica I, que busca compelir o Estado de São Paulo a considerar os períodos indicados na inicial como licença para tratamento de saúde, regularizando seu registro de frequência, com a devolução dos descontos efetuados a esse título, bem como para que seja anulado o ato administrativo que decidiu cessar a sua readaptação - Procedência da demanda pronunciada em primeiro grau – Decisório que merece subsistir - IMESC que possui competência para a realização de perícia - Laudo pericial desse órgão, que constatou o equívoco do indeferimento do pedido de licença-saúde, como também do ato de cessar a readaptação funcional da autora, ante a sua enfermidade - Cabimento da concessão de licença-saúde no período descrito na inicial e da anulação do ato que cessou a sua readaptação – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1057670-87.2018.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021)

No que toca ao pleito subsidiário, de que *“seja expressamente reconhecida a possibilidade de revisão da readaptação funcional da Recorrida caso sobrevenha alteração em sua condição de saúde”* (fl. 112), este comporta acolhimento. Isso porque, conforme acertadamente apontado pelo ente público em seu recurso, a possibilidade de revisão da readaptação em caso de modificação das condições de saúde da servidora é decorrente do exercício de seu poder de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Anota-se, apenas, que para que possível revisão da readaptação ocorra, é necessário que o Município de Taquaritinga instaure o devido processo administrativo, conferindo à interessada pleno direito ao contraditório e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampla defesa.

Assim sendo, a reforma parcial da sentença de procedência é medida de rigor, apenas para que conste a possibilidade de que a Administração Pública proceda à revisão da readaptação em caso de modificação das condições de saúde da servidora, conforme acima delineado.

Em prestígio à redação do art. 85, §11, do CPC/2015, no mais, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu para R\$ 1.500,00, em prestígio ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora nesta seara recursal.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delimitados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator